

MENSAGEM A-Nº 007/2025 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 187, DE 2024

São Paulo, 29 de janeiro de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 187, de 2024, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.992.

De origem parlamentar, o projeto obriga a Secretaria da Segurança Pública a expedir, em formato digital apresentável por meio eletrônico, documento de identidade funcional de policiais militares, policiais civis e agentes de segurança pública em serviço ativo ou aposentados, denominando-o como Funcional Digital (artigo 1º). Dispõe ainda sobre a validade e as finalidades da Funcional Digital, assim como sobre os parâmetros a serem observados para sua expedição (artigos 2º e 3º).

Finalmente, o projeto determina que o Poder Executivo realize licitação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da lei, para contratação de serviço de desenvolvimento e implementação de programa de aplicativo compatível com os sistemas operacionais de aparelhos de telecomunicação móveis, e dispõe sobre o conteúdo do edital (artigo 4º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que seguem.

Devo ressaltar, inicialmente, que a Secretaria de Segurança Pública, ao manifestar sua contrariedade ao projeto, informou já ter sido adotado novo modelo de cédulas de identidade funcional - nas versões física e digital - para os integrantes da Polícia Civil, o que atende, em parte, os objetivos do projeto.

Acrescento que, sob a ótica constitucional, a proposta avança sobre matéria de competência privativa da União para legislar sobre normas

gerais de organização, efetivos e garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal).

A Lei Orgânica dos Policiais Militares (Lei federal nº 14.751, de 14 de dezembro de 2023), reforçando esta competência legislativa privativa, reconhece que a expedição, pela respectiva instituição, de documento de identidade funcional militar constitui uma garantia das polícias militares dos Estados (artigo 18, inciso IV) e que sua emissão deverá observar os parâmetros mínimos definidos em decreto do Poder Executivo federal (artigo 34, inciso IV).

Destarte, o artigo 3º do projeto, ao determinar que a expedição da identidade funcional de policiais militares observe os parâmetros fixados em atos infralegais editados pelo Ministério da Justiça, não se compatibiliza com as normas gerais editadas pela União referentes ao tema.

Sob outro ângulo, ao obrigar o Poder Executivo a realizar procedimento licitatório, em prazo estipulado, para contratação dos serviços necessários à emissão das identidades funcionais digitais, disciplinando inclusive o conteúdo do edital de licitação, a proposta trata de matéria que refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo, por constituir ato típico de gestão, indissociável das características inerentes à função de administrar (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 187, de 2024, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth

**VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE
GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.